

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Sessão de 26 de abril de 1994

RECURSO NR.: 105.889 - IRPJ - EX: 1992

RECORRENTE : ARMANDO PINTO NOGUEIRA & CIA. LTDA.

RECORRIDA : DRF em TERESINA - PI

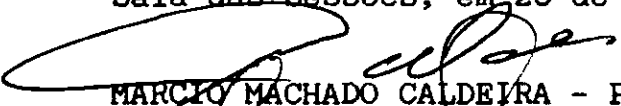
CMFL/

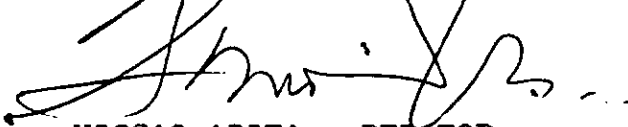
IRPJ - FALTA DE ESCLARECIMENTO - PENALIDADE - A multa prevista no art. 9 do Decreto-lei nr. 2.303, de 1986, não se aplica à hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima na condição de sujeito passivo, com vistas a dar início a ação fiscal.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMANDO PINTO NOGUEIRA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE EM EXERCICIO


HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 24 FEV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, SERGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO) e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausentes os seguintes Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO E JOSE DO NASCIMENTO DIAS, sendo que os dois primeiros justificadamente.

RECURSO Nº 105.889

ACÓRDÃO Nº 105-8.292

RECORRENTE: ARMANDO PINTO NOGUEIRA & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

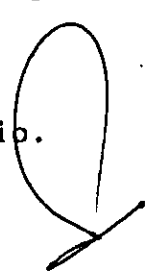
Trata-se de multa aplicada por negativa no fornecimento de informações.

A empresa não negou o fato, limitando-se a argumentar que, uma vez intimada a fornecê-las, procurou o plantão fiscal, havendo sido então informada de que não estava obrigada a dispor dos dados indagados pelo Fisco.

A decisão de primeiro grau apontou o fato de que não foi interposta impugnação válida, nos termos do artigo 16 do Dec. 70.235/72, mas conheceu do pedido e negou provimento.

O recurso reedita as razões da manifestação original e acentua a impossibilidade econômico-financeira de atender à exigência.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

O recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

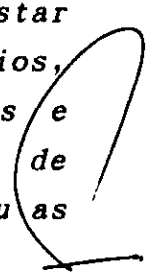
Como relatado, a contribuinte foi intimada a pagar multa regulamentar, por não haver apresentado, no prazo determinado, as informações sobre seu próprio estoque.

A exigência foi capitulada no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, que assim dispõe:

"As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem."

O artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 1979, por seu turno, estabelece que:

"Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as



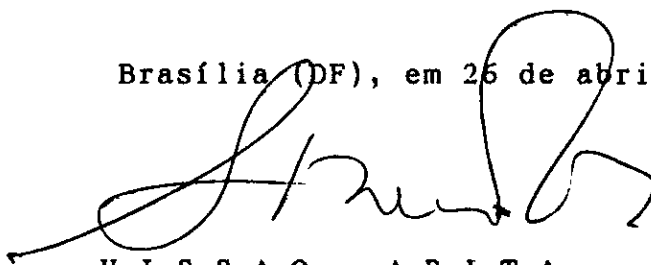
Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."

Os dispositivos acima transcritos levam à inequívoca conclusão sobre a inaplicabilidade da multa prevista no diploma legal que serviu de arrimo para o lançamento da penalidade regulamentar, pois que esta somente se aplica às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto, na hipótese de não prestarem, no prazo marcado, informações de interesse da fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitados. Assim, a penalidade aqui referenciada não se aplica quando se trata de informação solicitada ao contribuinte, na sua qualidade de sujeito passivo.

Aliás, outro não tem sido o entendimento deste Colegiado, valendo invocar, por oportuno, como paradigma, o excelente voto condutor da Relatora e Presidente da 4ª Câmara deste Conselho, qua resultou, por unanimidade de votos, no Acórdão nº 104-11.289, de 23 de março de 1994.

É, pois, na esteira dessa interpretação que proponho seja acolhido o presente apelo.

Brasília (DF), em 26 de abril de 1994



H I S S A O

A R I T A

- RELATOR

